



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 1.896/2018, 27 de março de 2018.

Dispõe sobre a criação do Regulamento da Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal do Município de Céu Azul - PR.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PREFEITO Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

**Art. 1º** Fica instituído e aprovado o **REGULAMENTO DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – PR**, conforme constante no Anexo, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei nº137/1996, tornando sem efeito suas regulamentações.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE CÉU AZUL, em 27 de março de 2018.

Germano Bonamico  
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Céu Azul  
no endereço [www.ceuazul.pr.gov.br](http://www.ceuazul.pr.gov.br)

Dia: 27/3 / 2018

Página: 01a 17 edição 1848



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

RÉGULAMENTO DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL/PR.



CÉU AZUL, 2018.



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....                         | 4  |
| CAPÍTULO II – DA CLASSIFICAÇÃO E DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS ..... | 6  |
| Seção I – Da Classificação Dos Estabelecimentos .....                   | 6  |
| Seção II – Do Registro De Estabelecimentos.....                         | 7  |
| Subseção I – Disposições Gerais.....                                    | 7  |
| Subseção II – Do Registro Do Estabelecimento .....                      | 9  |
| CAPÍTULO III – DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.....            | 10 |
| Seção I – Da Organização Do Serviço De Inspeção .....                   | 10 |
| Seção II – Da Inspeção.....   | 11 |
| Seção III – Dos Estabelecimentos.....                                   | 13 |
| Seção IV – Do Pessoal .....   | 14 |
| Seção V – Da Embalagem, Da Rotulagem E Da Chancela.....                 | 15 |
| Subseção I – Da Embalagem.....  | 15 |
| Subseção II – Da Rotulagem.....   | 15 |
| Subseção III – Da Chancela.....   | 18 |
| Seção VI – Do Trânsito .....  | 20 |
| Seção VII – Das Obrigações .....  | 21 |
| CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO E DE SUA ORGANIZAÇÃO.....                 | 22 |
| CAPÍTULO V – DO PROCESSO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES .....         | 23 |
| Seção Única – Do Processo Administrativo Punitivo.....                  | 24 |
| CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....                               | 25 |





# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

## CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O presente regulamento institui as normas que regulam, em todo o território do município de Céu Azul, o serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

**Art. 2º** A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será gerida de modo que seus procedimentos e sua organização se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

**Parágrafo único.** A Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – AAPPCC –, sempre que couber e sob o monitoramento dos agentes responsáveis pela inspeção, deverá ser adotada pelos estabelecimentos de produtos de origem animal.

**Art. 3º** Compete ao município estabelecer legislação e política de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, especificando na área de seu território, as condições e as exigências higiênico-sanitárias adequadas às peculiaridades locais a serem obedecidas pelos estabelecimentos sob sua inspeção e fiscalização, respeitadas a hierarquia legal em relação às legislações federal e estadual e ao abrigo das políticas nacionais e estaduais para o setor.

**Art. 4º** As atividades de: normatização, fiscalização e execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal serão coordenadas pela Secretaria de Agricultura de Céu Azul, por meio do Serviço de Inspeção Municipal- SIM/POA

**Parágrafo único.** A Coordenação das atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal deverá ser efetuada por profissional habilitado em Medicina Veterinária.

**Art. 5º** A inspeção e a fiscalização de que trata este Regulamento e normas complementares integram os princípios de defesa sanitária animal e a execução ou colaboração em programas ou procedimentos a ela relacionados, bem como à saúde pública à preservação do meio ambiente.

**Parágrafo único.** Compete ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, no âmbito de suas atribuições específicas, articular e expedir normas visando a integração dos trabalhos de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e de defesa sanitária animal conduzidos pela Secretaria de Agricultura de Céu Azul.

**Art. 6º** Para efeito deste regulamento, entende-se por:

- I- adequado: o suficiente para alcançar o fim almejado;
- II- análise de perigos: processo de coleta e interpretação das informações sobre os riscos e as condições de sua presença, visando quantificar e qualificar sua significância quanto à conformidade dos produtos de origem animal;
- III- animais de açougue: são os bovídeos, suínos, caprinos, ovinos, equídeos, coelhos, aves e os peixes de criação;
- IV- animal silvestre: animal cuja exploração, criação ou abate necessita da autorização do órgão de proteção ambiental;





# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- V- casa atacadista: estabelecimento que não realiza qualquer atividade de manipulação de produtos de origem animal, recebendo-os devidamente acondicionados e rotulados;
- VI- contaminação cruzada: é a possibilidade da transferência de patógenos de um produto a outro, tanto por contato direto, como por manipuladores, utensílios, equipamentos, acessórios ou pelo ar;
- VII- embalagem: invólucro recipiente, envoltório ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, acondicionar, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou garantir a proteção e conservação de seu conteúdo e facilitar o transporte e manuseio dos produtos;
- VIII- entreposto de produtos de origem animal: estabelecimento destinado ao recebimento, manipulação, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de produtos de origem animal e seus subprodutos, frescos ou frigorificados, dispondo ou não dependências anexas para a industrialização, nos termos exigidos por este regulamento;
- IX- estabelecimento de produto de origem animal: qualquer instalação, local ou dependência, incluídas suas máquinas, equipamentos e utensílios, no qual são produzidas matérias primas ou são abatidos animais de açougue e silvestres, bem como onde são recebidos, manipulados, beneficiados, elaborados, preparados, transformados, envasados, acondicionados, embalados, rotulados, depositados e industrializados, com a finalidade comercial ou industrial, os produtos e subprodutos derivados, comestíveis ou não, da carne, do leite, dos produtos apícolas, do ovo e do pescado;
- X- fiscalização - ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público, efetuados por servidores públicos fiscais com poder de polícia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica ou dos dispositivos regulamentares
- XI- inspeção: atividade de polícia administrativa, privativa a profissionais habilitados em medicina veterinária, pautado na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre produtos de origem animal e relacionados aos processos e sistemas de controle, industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito;
- XII- parceria: designa todas as formas de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado e que entre si colaboram, nos âmbitos social, técnico e econômico visando a consecução de fins de interesse público;
- XIII- produto de origem animal: é todo o produto, subproduto, matéria prima ou afim proveniente, relacionado ou derivado de qualquer animal, comestível ou não comestível, destinado ou não à alimentação humana, adicionado ou não de vegetais ou de aditivos para sua conservação, condimentação, coagulação, fermentação ou colorização, entre outros, independentemente de ser designado como produto, subproduto, mercadoria ou gênero;
- XIV- produto de origem animal clandestino: é todo aquele que não foi submetido à inspeção industrial ou sanitária do órgão de inspeção competente;
- XV- produtos de origem animal de alto risco: é todo aquele que ultrapasse os limites físico – químicos e microbiológicos fixados pelos órgãos competentes;
- XVI- produtos de origem animal de baixo risco: é todo aquele que se apresente abaixo dos limites físico-químicos e microbiológicos fixados pelos órgãos competentes;





# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- XVII- responsável técnico legalmente habilitado: profissional que tenha cursado a disciplina de tecnologia, industrialização e conservação dos produtos de origem animal ou análogas, conforme avaliação do órgão fiscalizador da profissão e no qual deve estar inscrito;
- XVIII- registro: ato administrativo de inscrição do estabelecimento de produtos de origem animal no órgão competente de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, privativo do poder público, formalizado pelo Certificado de Registro autorizando o seu funcionamento;
- XIX- registro prévio: autorização condicional e provisória do órgão competente, permitindo ao estabelecimento de produtos de origem animal exercer suas atividades até a obtenção do registro definitivo no órgão de inspeção industrial e sanitária;
- XX- rotulagem: ato de identificação impressa ou litografada, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo

## CAPÍTULO II – DA CLASSIFICAÇÃO E DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

### Seção I – Da Classificação dos Estabelecimentos

**Art. 7º** Os estabelecimentos sujeitos a este regulamento classificam-se em:

- I- Estabelecimentos de Carnes e Produtos Cárneos:
  - a- Matadouros: estabelecimentos dotados de instalações para matança de animais de açougue ou silvestres e equipados com instalações frigoríficas.
  - b- Fábricas de Conservas: estabelecimentos de transformação e industrialização da matéria prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano;
  - c- Matadouros e Fábricas de Conservas: estabelecimentos que realizam as atividades descritas nas alíneas “a e b” deste inciso;
  - d- Entrepósitos de Carnes e Derivados: estabelecimentos destinados ao recebimento, corte, desossa, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes refrigeradas de animais de açougue e silvestres no atacado.
- II- Estabelecimentos de Leite e Derivados:
  - a- Propriedades Rurais: aquelas situadas geralmente em zona rural, destinadas à produção de leite, obedecendo às normas específicas para cada tipo.
  - b- Entrepósitos de Leite e Derivados: aqueles destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnate ou coagulação do leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto prazo para posterior transporte para a indústria.
  - c- Estabelecimentos Industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e matérias-primas para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios.
- III- Estabelecimentos de Peixes e Produtos de Pesca:
  - a- Entrepósitos de Peixes e Produtos de Pesca: compreende os estabelecimentos com instalações e equipamentos adequados ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição do peixe e de produtos da pesca.



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- b- Estabelecimentos Industriais: estabelecimentos dotados de dependências e instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização do peixe e produtos da pesca.
- IV- Estabelecimentos de Ovos e Derivados:
  - a- Granjas Avícolas: estabelecimentos produtores de ovos;
  - b- Estabelecimentos Industriais: aqueles destinados ao recebimento e à industrialização de ovos.
  - c- Entrepósitos de Ovos: aqueles destinados ao recebimento, limpeza, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos "in natura" que produzem ou que são produzidos por terceiros.
- V- Estabelecimentos de Produtos Apícolas:
  - a- compreende os estabelecimentos habilitados à extração ou ao recebimento, classificação, industrialização, beneficiamento, tratamento, transformação, acondicionamento, identificação, depósito, expedição e produção de produtos apícolas.
- VI- Estabelecimentos atacadistas e varejistas que realizam autosserviços de produtos cárneos, frios, ovos, produtos apícolas, laticínios e peixes.
  - a- São os estabelecimentos que realizam fracionamento, cortes, desossa, identificação, embalagem e depósito de POA.

**Art. 8º** A identificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal deverá ser efetuada através de letras maiúsculas, adotando-se a seguinte nomenclatura:

- I- "F", para matadouro-frigorífico de: bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos e animais silvestres;
- II- "A", para matadouros de aves e coelhos;
- III- "FC", para fábricas de conservas;
- IV- "EI", para estabelecimentos industriais;
- V- "EC", para entrepostos de carne e seus derivados;
- VI- "L", para os estabelecimentos de leite e derivados;
- VII- "M", para estabelecimentos de Mel e derivados;
- VIII- "O", para os estabelecimentos de ovos e derivados;
- IX- "P", para estabelecimentos de pescados e derivados;
- X- "SM", para estabelecimentos supermercadistas de autosserviços;
- XI- "EF", para distribuidoras e entrepostos de frios.

## Seção II – Do Registro de Estabelecimentos

### Subseção I – Disposições Gerais

**Art. 9º** É obrigatório o registro no órgão competente de todo o estabelecimento de produtos de origem animal, com sede no território municipal.

§1º O registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Federal – SIF. do Ministério da Agricultura, e no Serviço de Inspeção Estadual – SIP/POA da Secretaria da Estado da Agricultura do Paraná isenta seu registro no órgão municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

**Art. 10.** É obrigatório o registro no SIM/POA de todo o estabelecimento que realiza comércio municipal de produtos de origem animal.





# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

**Art. 11.** O estabelecimento de produtos de origem animal, além do registro, deverá atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo SIM/POA, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade dos alimentos nele processados.

**Art. 12.** O requerimento de solicitação para registro do estabelecimento e os documentos necessários deverão ser entregues ao médico veterinário fiscal do SIM/POA na Secretaria de Agricultura de Céu Azul.

**Art. 13.** O Médico Veterinário fiscal do SIM/POA verifica a documentação, procede a análise técnica e emitir um parecer, encaminhando ao Coordenador do Setor do SIM/POA para avaliação final e emissão do registro.

**Art. 14.** Havendo obras a serem executadas no estabelecimento de produtos de origem animal, o processo de registro será suspenso ou arquivado pelo SIM/POA, caso estas não sejam iniciadas e concluídas no prazo determinado no Termo de Compromisso e Execução.

**Art. 15.** O deferimento ao pedido de desarquivamento do processo de registro deve ser solicitado ao Coordenador do SIM/POA, estando condicionado a uma reavaliação pelo SIM/POA e na qual será verificado o atendimento aos requisitos deste Regulamento e normas complementares.

**Art. 16.** O estabelecimento registrado mantido inativo por um período superior noventa (90) dias deverá informar ao SIM/POA, com antecedência mínima de quinze (15) dias, o reinício das suas atividades.

**Parágrafo único.** A manutenção do registro condiciona-se à comprovação das condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, apurada em vistoria específica efetuada por médico veterinário fiscal do SIM/POA.

**Art. 17.** O estabelecimento registrado deverá manter atualizado seu cadastro no SIM/POA, informando no prazo de trinta (30) dias a contar do fato, as eventuais alterações em seu contrato social ou seus ajustes relacionados e efetivados.

**Art. 18.** As reformas, ampliações ou reaparelhamento nos estabelecimentos de produtos de origem animal estão condicionados à prévia aprovação do setor de inspeção do SIM/POA.

**Art. 19.** Na venda ou locação do estabelecimento registrado, o comprador ou locatário imediatamente deverá promover a transferência da titularidade do registro através de requerimento dirigido ao departamento de inspeção do SIM/POA.

**§1º** Havendo recusa do comprador ou locatário de promovê-la, o proprietário deverá notificar o fato ao SIM/POA.

**§2º** Enquanto não concluída a transferência do registro junto ao SIM/POA, permanecerá responsável pelas irregularidades verificadas no estabelecimento a pessoa física ou jurídica em nome da qual esteja registrado.

**§3º** Caso o titular tenha efetivado a notificação e o comprador ou locatário deixar de apresentar no prazo máximo de trinta (30) dias os documentos necessários a transferência de





# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

responsabilidade, o registro deverá ser cancelado, condicionando-se o seu estabelecimento ao cumprimento da exigência legal.

§4º Efetivada a transferência do registro, o comprador ou locatário obrigam-se a cumprir as exigências formuladas ao titular antecedente, sem prejuízo de outras que vierem a ser determinadas.

**Art. 20.** O proprietário do estabelecimento deverá comunicar ao SIM/POA a paralisação de suas atividades, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da paralisação, sob pena de ter cancelado o seu registro.

**Art. 21.** O SIM/POA deverá manter em arquivo cópias dos processos de registro dos estabelecimentos de que trata este regulamento.

## Subseção II – Do Registro do Estabelecimento

**Art. 22.** A concessão do registro definitivo do estabelecimento no SIM/POA está vinculada ao integral cumprimento das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas neste regulamento e normas complementares.

**Art. 23.** O registro definitivo deverá ser requerido ao o SIM/POA, instruindo-se os processos com os seguintes documentos:

- I- Requerimento ao SIM/POA;
- II- Contrato social da empresa ou cadastro no INCRA;
- III- Cartão CNPJ ou CPF;
- IV- Laudo de inspeção do estabelecimento, áreas e das instalações realizado por médico veterinário fiscal do SIM/POA, para funcionamento;
- V- Plantas do estabelecimento e anexos, compreendendo;
- VI- planta baixa dos pavimentos, com detalhes da aparelhagem e instalações;
- VII- planta de corte transversal e longitudinal;
- VIII- planta de situação, com detalhes da rede de esgoto e de água do estabelecimento;
- IX- Memorial econômico-sanitário, conforme o modelo aprovado pela SIM/POA;
- X- Laudo do exame microbiológico da água do estabelecimento, salvo quando o estabelecimento for abastecido por água do sistema público;
- XI- Parecer técnico, emitido pela Secretaria de Planejamento, com relação ao Código de Posturas do município e Alvará de funcionamento;
- XII- Licença sanitária, emitido pela Secretaria de Saúde do Município;
- XIII- Licença prévia do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) ou a Dispensa de Licenciamento Ambiental do Estado (DELAE);
- XIV- Apresentação do contrato do médico veterinário, homologado pelo CRMV-PR, legalmente habilitado como Responsável Técnico (RT).

**Art. 24.** As plantas e os documentos do estabelecimento deverão ser apresentadas em duas (02) vias, devendo conter a escala utilizada, a data de sua confecção e identificar o profissional habilitado responsável por sua elaboração.

§1º Serão rejeitadas as plantas grosseiramente desenhadas, com rasuras, borrões ou contendo indicações imprecisas ou incompletas.



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§2º Os croquis do local ou das instalações apresentadas pelo requerente restringem sua finalidade à orientação técnica e aos estudos preliminares.

**Art. 25.** Atendidas as normas legais e satisfeitos os requisitos técnicos e exigências higiênicas sanitárias estabelecidas neste regulamento e em normas complementares, ao Gerente de divisão do SIM/POA expedirá o certificado de registro definitivo.

**Parágrafo único.** A expedição de certificado de registro definitivo habilita o funcionamento do estabelecimento de produtos de origem animal dentro das atividades para as quais foi liberada.

## CAPÍTULO III – DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

### Seção I – Da Organização do Serviço de Inspeção

**Art. 26.** O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA é composto por médicos veterinários fiscais da Secretaria da Agricultura de Céu Azul, designados por Decreto municipal, para o exercício das funções de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, sendo composto pelos seguintes setores:

- I- Setor De Carnes e Derivados;
- II- Setor de Leite e Derivados;
- III- Setor de Mel e Derivados;
- IV- Setor de Ovos e Derivados;
- V- Setor de Pescados e Derivados.

§1º O cargo de Coordenação do Setor do SIM/POA será exercido por médico veterinário concursado da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 27.** Poderão integrar o SIM/POA, Médicos Veterinários, outros profissionais habilitados para exercerem atividades específicas e auxiliares, colocados a disposição do SIM/POA através de parcerias públicas.

**Art. 28.** Compete ao Coordenador do SIM/POA:

- I- apoiar e orientar os médicos veterinários do SIM/POA nos aspectos técnicos e normativos na área de sua especialidade;
- II- analisar, e caso for, instruir a adequação dos processos de registro de estabelecimentos encaminhados pelos médicos veterinários fiscais do SIM/POA;
- III- supervisionar os médicos veterinários fiscais do SIM/POA na fiscalização do cumprimento dos Termos de Compromisso de Implantação e Execução firmados pelos estabelecimentos com registro prévio;
- IV- analisar e, caso for, promover a regularização dos processos administrativos punitivos gerados por autuações e infrações à legislação do SIM/POA;
- V- opinar sobre adequação da aplicação das penalidades administrativas previstas nos processos administrativos punitivos.
- VI- Promover as atividades normativas e fiscais e a execução da Inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- VII- Promover a integração dos órgãos federais e estaduais, públicos ou privados que desenvolvem atividades afins correlacionados à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- VIII- Conceder e firmar o Certificado de Registro Definitivo;





# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- IX- Manifestar-se sobre a adequação da aplicação das penalidades administrativas previstas nos processos administrativos punitivos.

**Art. 29.** O SIM/POA será assessorado por um Grupo Consultivo, que será nomeado por meio de decreto, composto por no mínimo três (3) representantes, a saber:

- I- um (01) representante do SIM/POA;
- II- um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III- um (01) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º Compete ao representante do SIM/POA a coordenação das atividades do Grupo Consultivo.

§2º O Coordenador do Grupo Consultivo poderá convidar outros representantes de órgãos afins para participar de suas atividades.

§3º O Grupo Consultivo deverá elaborar registro próprio.

**Art. 30.** São atribuições do Grupo Consultivo:

- I- assessorar, colaborando e analisando, os processos de construção, reforma, implantação e reaparelhamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal, quando solicitado pelo Gerente de Divisão do SIM/POA;
- II- auxiliar o SIM/POA na elaboração, complementação ou revisão das normas e regulamentos às atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**Art. 31.** A Secretaria de Agricultura poderá celebrar parcerias com associações, cooperativas, sindicatos ou outros órgãos ou entidades afins dos setores público ou privado, com o fim de viabilizar; desenvolver ou otimizar as atividades de educação e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento deste artigo a Secretaria de Agricultura poderá editar normas complementares.

## Seção II – Da Inspeção

**Art. 32.** A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, será instalada nos estabelecimentos após o seu registro.

**Art. 33.** Todos os estabelecimentos de produtos de origem animal com registro no SIM/POA, deverá possuir inspeção industrial e sanitária.

**Parágrafo único.** A inspeção industrial e sanitária deverá ser:

- I- Permanente: Nos estabelecimentos de produtos de origem animal, que abatam animais de açougue ou animais silvestres, será realizada no seguinte termo:
  - a- por médico veterinário do SIM/POA, mediante cobrança de taxa de inspeção.
- II- Periódica: nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, será realizada por médico veterinário pertencentes ao quadro de fiscais do SIM/POA.



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

**Art. 34.** A Inspeção Industrial e Sanitária de que trata o presente Regulamento será realizada:

- I- nos estabelecimentos industriais especializados localizados em zonas urbanas e rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas a matança de animais, seu preparo ou industrialização;
- II- nas usinas ou entrepostos de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados;
- III- nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializam;
- IV- nas granjas de postura que comercializam seus produtos diretamente aos consumidores, nos entrepostos de ovos, e nas fábricas de seus produtos derivados;
- V- nos entrepostos de produtos de origem animal que, de modo geral, recebem, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos e seus derivados;
- VI- nos estabelecimentos de Mel e derivados;
- VII- nos estabelecimentos localizados nos centros de consumo que recebem, beneficiam, industrializam e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de outros municípios, diretamente de estabelecimentos registrados ou de propriedades rurais.

**§1º** A Inspeção industrial e sanitária de que trata este Regulamento estender-se-á em caráter supletivo às casas atacadistas e varejistas, sem prejuízo a fiscalização sanitária local.

**§2º** A inspeção industrial e sanitária, quando efetuada em caráter supletivo, reinspecionará os produtos de origem animal e verificará a existência de produtos não inspecionados na origem ou quando infringirem as normas regulamentares.

**Art. 35.** Ficam sujeitos à inspeção e à reinspeção previstas neste Regulamento:

- I- as carnes de qualquer espécie e origem destinadas ao consumo humano, independentemente de seu corte ou de sua forma de apresentação;
- II- os derivados da carne, tais como pastas ou patês, salames, copas, presuntos, apresentados, fiambres e outros embutidos e assemelhados destinados ao consumo humano;
- III- leite produzido por qualquer espécie animal, destinado ao consumo humano;
- IV- os derivados do leite, tais como queijo, manteiga, requeijão, iogurte, leite em pó, leite condensado, creme de leite, subprodutos e assemelhados;
- V- os ovos e seus subprodutos e assemelhados;
- VI- o mel e demais produtos apícolas;
- VII- os peixes, mariscos, os crustáceos, os moluscos aquáticos e não aquáticos, seus subprodutos e assemelhados.

**Art. 36.** A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal de competência do SIM/POA abrange:

- I- os exames “ante” e “póst mortem” dos animais de açougue;
- II- o funcionamento e a higiene geral dos estabelecimentos nos processos e procedimentos de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou depósito de





# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não alimentação humana;
- III- a captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição de água de abastecimento e a captação, distribuição e escoamento das águas residuais;
  - IV- a classificação de produtos e subprodutos de origem animal;
  - V- a embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos de origem animal;
  - VI- os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico ou químico das matérias primas e produtos;
  - VII- o trânsito e os meios de transporte de produtos de origem animal;

**Parágrafo único.** Na inspeção e fiscalização, o SIM/POA deverá observar as determinações dos Ministérios da Saúde e da Indústria e Comércio relacionadas aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, bem como os elementos e substâncias contaminantes.

**Art. 37.** O proprietário ou responsável por estabelecimento ou por produtos de origem animal colocados a venda sem qualquer identificação que permita estabelecer a sua origem está sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

## Seção III – Dos Estabelecimentos

**Art. 38.** O estabelecimento para obter o registro no SIM/POA deverá satisfazer as seguintes condições:

- I- estar situado em local distante de fonte produtora de poluição ou de contaminação de qualquer natureza, capaz de interferir na higiene e sanidade dos produtos de origem animal;
- II- dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações previstas;
- III- dispor de instalações adequadas para a recepção, abate, industrialização, conservação, embalagem e depósito de produtos de origem animal;
- IV- dispor de luz e ventilação natural ou artificial adequados em todas as dependências.
- V- possuir pisos impermeabilizados, de fácil lavagem e desinfecção nas áreas internas de processamento ou manipulação de produtos de origem animal;
- VI- possuir paredes lisas, de cor clara, de fácil lavagem e desinfecção e impermeabilizadas;
- VII- possuir cobertura ou forro que impossibilite a contaminação dos produtos de origem animal e que permita sua manutenção a temperatura adequadas, em qualquer fase do seu processamento;
- VIII- dispor de mesas, equipamentos e recipientes que permitam a execução higiênica dos trabalhos;
- IX- dispor de recipientes identificados pela cor vermelha para colocação de produtos não comestíveis;
- X- dispor de água potável em quantidade suficiente à produção higiênica dos produtos de origem animal, mantendo o sistema de cloração ou tratamento de água;
- XI- dispor de rede de esgoto e sistema de tratamento de águas servidas, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente;



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- XII- dispor de vestiários e instalações sanitárias com áreas proporcionais ao número de funcionários, separados por sexo, e com acesso independente da área industrial;
- XIII- possuir ruas e pátios revestidos de modo a impedir a formação de poeira e lama;
- XIV- possuir janelas e portas e fácil abertura dotadas de tela ou outros dispositivos eficientes para impedir o acesso de insetos;
- XV- possuir instalações ou equipamentos que conservem a matéria prima e produtos sob temperatura adequada e controlada por instrumentos;
- XVI- dispor de local e equipamentos para higienizar os veículos transportadores de animais vivos;
- XVII- apresentar boletim oficial do exame da água de abastecimento com resultados que atendam os padrões microbiológicos e físico-químicos.

**Art. 39.** O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidas livres de moscas, mosquitos, baratas, cães, gatos, ratos e quaisquer outros insetos ou animais capazes de expor a risco a higiene e sanidade dos produtos de origem animal;

**Art. 40.** O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidas livres de produtos, objetos ou materiais estranhos à finalidade da dependência;

**Art. 41.** O SIM/POA deverá condicionar o registro à indicação pelo estabelecimento requerente de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

**Art. 42.** As normas da inspeção sanitária, industrial e tecnológica relacionadas às instalações, aos processos e procedimentos dos estabelecimentos de produtos de origem animal, em conformidade à classificação prevista, serão disciplinadas em regulamentos técnicos específicos aprovados por Decreto do prefeito municipal.

**Parágrafo único.** O SIM/POA divulgará as normas expedidas e delas dará conhecimento às autoridades, estabelecimentos, instituições e órgãos afins ou relacionados.

**Art. 43.** O SIM/POA periodicamente fiscalizará e inspecionará o reaparelhamento ou a execução de obras nos estabelecimentos em construção ou reformas, verificando sua conformidade ao processo de registro aprovado.

**Art. 44.** O estabelecimento que após o registro desrespeitar o presente Regulamento e Normas Complementares será notificado pelo SIM/POA das irregularidades e das determinações para o seu saneamento.

**§1º** O médico veterinário do SIM/POA deverá ajustar um cronograma das medidas saneadoras a serem executadas pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento, firmado no Termo de Compromisso.

**§2º** Vencidos os prazos convencionados sem que as irregularidades tenham sido sanadas, o estabelecimento sujeita-se às penalidades previstas neste Regulamento.

## Seção IV – Do Pessoal





# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

**Art. 45.** Os funcionários dos estabelecimentos de produtos de origem animal deverão apresentar-se munido de uniforme completo, o que inclui botas calça, guarda-pó, avental e protetor de cabelos, de cor branca e limpos, que deverão ser trocados diariamente e possuir:

- I- atestado de saúde atualizado comprovando não ser portador de moléstia infectocontagiosa;
- II- não usar adornos de mãos ou pulsos;
- III- estar livre de sintomas ou afecções de doenças infectocontagiosas, abscessos ou supurações cutâneas;
- IV- não cuspir, não fumar ou não realizar qualquer ato físico que de alguma maneira possa contaminar o alimento;
- V- apresentar-se aseado.

**Art. 46.** Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros devem apresentar-se com uniformes em cores diferenciadas e não terão livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança ou se manipulam produtos comestíveis.

**Art. 47.** Os visitantes somente terão acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável do serviço de inspeção.

**Art. 48.** É proibido fazer refeições nos locais onde se processam produtos de origem animal.

## Seção V – Da Embalagem, da Rotulagem e da Chancela

### Subseção I – Da Embalagem

**Art. 49.** As indústrias que produzem embalagens que mantenham contato com os produtos de origem animal destinados ao consumo humano deverão estar registradas ou aprovadas no órgão competente do ministério da saúde.

**Art. 50.** As embalagens anteriormente utilizadas não poderão ser reaproveitadas no acondicionamento de produtos ou matérias primas utilizadas na alimentação.

**Parágrafo único.** É proibida a reutilização de embalagens que tenham acondicionado produtos ou matérias primas de uso não comestível.

**Art. 51.** O estabelecimento de produtos de origem animal, quando do encerramento de suas atividades ou do cancelamento de seu registro no SIM/POA, deverá inutilizar os rótulos e embalagens que contiverem a chancela da inspeção municipal supervisionado por um Fiscal Inspetor ou cedê-los ao SIM/POA, para a inutilização e destruição.

**Parágrafo único.** A inutilização ou destruição dos rótulos e embalagens deverá ser supervisionada pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA.

**Art. 52.** O uso de embalagens, rótulos ou chancela, deverá ser previamente autorizado pelo SIM/POA.

### Subseção II – Da Rotulagem



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

**Art. 53.** Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana, quando destinados ao comércio deverão estar identificados por meio de rótulo.

**Parágrafo único.** Quando fracionados, os produtos de origem animal deverão conservar a rotulagem ou possibilitar a identificação do estabelecimento produtor.

**Art. 54.** O rótulo deverá conter as seguintes informações:

- I- nome ou marca de venda do produto, podendo constar palavras ou frases adicionais apostas próximas à sua denominação, desde que não induzam os consumidores a erro com respeito à natureza e às condições físicas do produto;
- II- lista de ingredientes;
- III- forma ou modo de conservação do produto;
- IV- peso líquido, descrevendo a quantidade nominal em unidades do Sistema Internacional (SI), conforme especificado a seguir:
  - a- para sólidos granulosos, os produtos deverão ser comercializados em unidades de massa;
  - b- para líquidos, os produtos deverão ser comercializados em unidade de volume;
  - c- para os semissólidos ou semilíquidos, os produtos deverão ser comercializados na unidade de massa ou volume;
  - d- para os produtos com uma forma sólida e outra líquida, separáveis por filtração simples, além do peso líquido, deverá constar o peso drenado, assim descrito, com tamanho, destaque e visibilidade igual ao que anuncia o peso líquido.
- V- identificação de origem descrevendo:
  - a- o nome e endereço do fabricante, produtor, fracionador ou firma responsável, conforme o caso;
  - b- a localização do estabelecimento, especificando município de origem;
  - c- a razão social e o número de registro do estabelecimento no SIM/POA;
  - d- a menção da seguinte expressão: "FABRICADO NO BRASIL", "INDÚSTRIA BRASILEIRA":
- VI- identificação do lote, informando a data de fabricação, de embalagem ou de validade mínima, indicando o dia e o mês, nesta ordem;
- VII- validade mínima, descrevendo:
  - a- dia e mês, para produtos com duração mínima não superior a três meses;
  - b- dia, mês e ano, para produtos com duração mínima superior a três meses, podendo ser utilizada a expressão "FIM DE ANO", caso o mês de vencimento for dezembro do mesmo ano de fabricação.
- VIII- instruções sobre o preparo ou uso do produto, quando pertinentes, incluída a reconstituição, o descongelamento ou o tratamento necessário ao seu correto consumo;
- IX- a letra que oficialmente classifica o estabelecimento produtor;
- X- a chancela do SIM/POA;
- XI- demais exigências previstas em legislações ordinárias;

**§1º** As informações nos rótulos deverão ser indicadas em linguagem clara, figurando de forma visível, legível e indelével.





# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§2º A presença de água no produto de origem animal deverá ser declarada na lista de ingredientes, exceto quando faça parte de compostos já anunciadas, tais como salmouras, xaropes, molhos, caldos ou outros similares.

§3º Não é obrigatória a declaração do conteúdo líquido para produtos pesados a vista do consumidor, desde que no rótulo conste a expressão: "VENDA POR PESO" ou "DEVE SER PESADO À VISTA DO CONSUMIDOR";

§4º A data de validade mínima deverá ser anunciada pelo uso de uma das seguintes expressões: "CONSUMIR ANTES DE"; "VALIDO ATÉ", "VALIDADE", "VENCE EM" OU "VENCIMENTO", seguida da data ou da indicação do local onde consta esta informação;

§5º Nos rótulos da carne de equídeos ou dos produtos com ela elaborados parcial ou totalmente, exige-se a declaração no rótulo "CARNE DE EQUÍDEO" ou "PREPARADO COM CARNE DE EQUÍDEO", ou "CONTÉM CARNE DE EQUÍDEO".

**Art. 55.** O uso de rótulos, estampas, ou carimbos, quando em desacordo ao presente Regulamento, deverá ser previamente autorizado pelo SIM/POA.

**Art. 56.** Os produtos que não forem destinados à alimentação humana ou animal deverão conter em seu rótulo a indicação 'NÃO COMESTÍVEL'.

**Art. 57.** Os produtos modificados, enriquecidos, dietéticos, para regimes especiais ou de uso medicinal deverão ser rotulados de acordo com as determinações legais especiais, aplicando-se o presente Regulamento no que for pertinente.

**Art. 58.** Um mesmo rótulo poderá ser usado para produtos idênticos, fabricados em vários estabelecimentos da mesma empresa, desde que sejam da mesma quantidade, denominação e marca, bem como provenientes de estabelecimentos registrados no SIM/POA.

**Parágrafo único.** Nos rótulos utilizados nestas circunstâncias deverão constar os endereços dos estabelecimentos produtores.

**Art. 59.** Os produtos de origem animal embalados e que apresentarem superfície do painel destinado à rotulagem com área inferior a 10 cm<sup>2</sup> poderão ficar isentos dos requisitos estabelecidos no Art. 60, à exceção da indicação da denominação da marca do produto e número de registro no Serviço de Inspeção.

**Art. 60.** Os produtos condenados pelo SIM/POA deverão ser identificados com a palavra "CONDENADO – SIM/POA", estampada com tinta indelével por meio de carimbo com a seguinte forma e dimensão em centímetros, conforme modelo abaixo:



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná



## Subseção III – Da Chancela

**Art. 61.** O estabelecimento de produto de origem animal registrado deverá apor seus produtos a chancela oficial do SIM/POA.

**Art. 62.** As chancelas da inspeção municipal de uso permitido pelo SIM/POA devem obedecer às especificações e dimensões oficiais em centímetros, sendo que as letras xis ("X") devem ser substituídas pelos quatro (04) números do registro do estabelecimento, seguidos dos dois (02) últimos dígitos do ano corrente, e os zeros ("0") pela classificação do estabelecimento, conforme artigo 8º deste decreto, tendo como modelo os seguintes:

- I- Modelo 01: para carcaças ou quartos de carcaças de animais de grande porte:



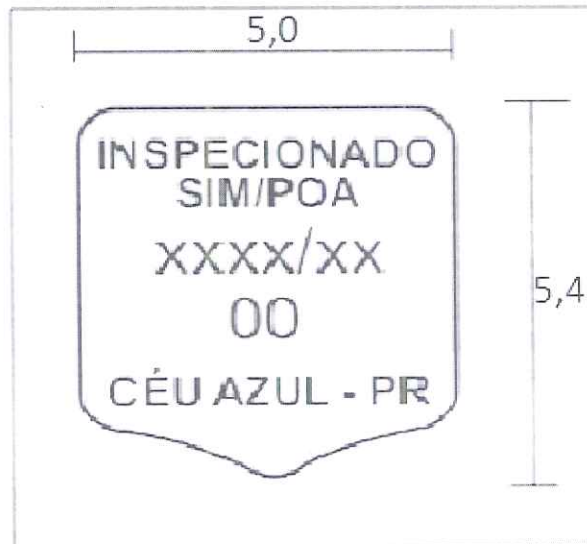




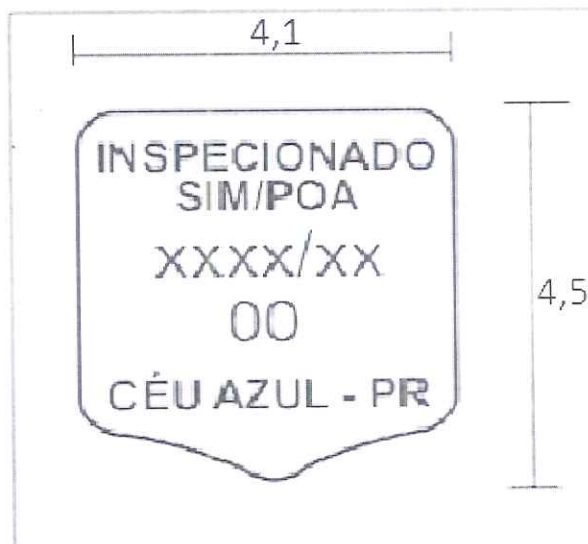
# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- II- Modelo 02: para carcaças ou partes de carcaças de suínos, ovinos, caprinos e outros animais de médio porte:



- III- Modelo 03: para embalagens, rótulos e afins acondicionando carcaças e cortes de aves, de coelhos e de rãs:

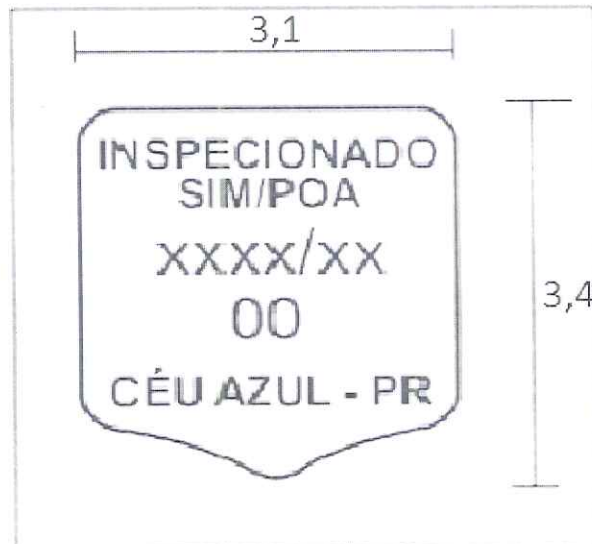


- IV- Modelo 04: para embalagens, rótulos e outras identificações genéricas:



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná



**Art. 63.** A autorização para utilização do(s) carimbo(s) será entregue sob recibo e permanecerá sob a responsabilidade do médico veterinário incumbido pela inspeção do estabelecimento.

**Art. 64.** Quando do encerramento das atividades ou do cancelamento do registro no SIM/POA, o responsável pela Inspeção deverá entregar ao médico veterinário fiscal, mediante recibo, o(s) carimbo(s) e matriz (es) que contenham a chancela do SIM/POA.

## Seção VI – Do Trânsito

**Art. 65.** Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção federal ou estadual, atendidas as exigências deste regulamento e normas complementares, tem livre trânsito no território do município de Céu Azul.

**Parágrafo único.** Os produtos de origem animal depositados ou em trânsito estão sujeitos à fiscalização pelo SIM/POA nos limites de sua competência.

**Art. 66.** Todos os produtos de origem animal em trânsito pelas rodovias do município de Céu Azul deverão estar embalados, acondicionados e rotulados em conformidades ao previsto neste Regulamento, podendo ser reinspecionados pelos médicos veterinários fiscais do SIM/POA nos postos fiscais fixos ou volantes.

**Art. 67.** Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimento com inspeção permanente, quando em trânsito, deverão estar acompanhados pelo carimbo do Certificado Sanitário no verso da nota fiscal do produto assinado pelo médico veterinário responsável pela inspeção.

**Art. 68.** Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção periódica, quando em trânsito, ficam isentos do Certificado Sanitário.





# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

**Art. 69.** O transito de produtos de origem animal deverá ser feito em veículos em conformidade às normas específicas relacionadas à espécie e a conservação do produto transportado.

§1º É proibido o trânsito de produtos de origem animal destinados ao consumo humano com produtos ou mercadorias de outra natureza.

§2º Os produtos de origem animal em trânsito deverão estar higienicamente acondicionados em recipiente adequado, independentemente de estarem embalados.

§3º Os veículos transportadores de produtos de origem animal ou congelados deverão dispor de meios que permitam verificar a temperatura, mantendo-a nos níveis adequados à conservação dos produtos transportados.

## Seção VII – Das Obrigações

**Art. 70.** O proprietário ou representante legal dos estabelecimentos que trata este Regulamento estão obrigados a:

- I- manter o estabelecimento em conformidade às determinações deste Regulamento e normas complementares relacionadas;
- II- cumprir e fazer cumprir as determinações deste Regulamento e normas complementares;
- III- cumprir e fazer cumprir os regulamentos técnicos relacionados às condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação de alimentos aprovados pelos órgãos oficiais dos Ministérios da Agricultura e da Saúde;
- IV- fornecer material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;
- V- dispor à inspeção, pessoal auxiliar habilitado e suficiente á execução dos serviços;
- VI- fornecer transporte aos agentes da inspeção até o local dos trabalhos, quando estes se realizarem em local afastado do perímetro urbano;
- VII- fornecer gratuitamente alimentação aos agentes de inspeção, quando os horários para refeição não permitirem que os servidores as façam em suas residências;
- VIII- obedecer às determinações dos agentes da inspeção quanto ao destino dos animais e dos produtos de origem animal condenados;
- IX- recolher as taxas de inspeção sanitárias instituídas;
- X- encaminhar até o 5º dia do mês subsequente ao médico veterinário fiscal do SIM/POA lotado na Secretaria de Agricultura de Céu Azul os relatórios de produção, mapas de abate e outros documentos que venham a ser determinados pela inspeção sanitária e industrial;
- XI- comunicar os agentes de inspeção, com o mínimo de dose horas de antecedência, a realização de quaisquer atividades industriais não previstas e que requeiram sua presença, mencionando natureza das atividades e horários de seu início e sua conclusão;
- XII- comunicar oficialmente ao SIM/POA, no prazo máximo de 30 dias de seu evento, a suspensão, paralisação ou encerramento das atividades dos estabelecimentos;
- XIII- apresentar ao agente da inspeção, quando solicitado ou a lei exigir, a documentação sanitária dos animais;



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- XIV- utilizar matérias primas inspecionadas e ingredientes de qualidade, especificando a procedência;
- XV- fornecer material próprio, utensílio e substâncias adequadas para os trabalhos de coleta e transporte de amostras para laboratório, bem como para limpeza, desinfecção e esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;
- XVI- manter à disposição do agente de inspeção os resultados das análises laboratoriais.

§1º O pessoal colocado à disposição do SIM/POA subordina-se ao agente competente pela inspeção.

§2º Os materiais disponibilizados pelos estabelecimentos para execução dos serviços de inspeção não se transferem patrimonialmente aos agentes de inspeção, que sobre eles são responsáveis.

## CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO E DE SUA ORGANIZAÇÃO

**Art. 71.** A Secretaria de Agricultura, através do SIM/POA, estabelecerá os procedimentos, as práticas, proibições e imposições, bem como as fiscalizações necessárias à promoção e manutenção da qualidade e higiene sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

**Art. 72.** O SIM/POA deverá atuar nos programas de proteção à saúde humana e ao meio ambiente e sanidade animal desenvolvidos pela Secretaria de Agricultura, especialmente quando relacionados à profilaxia, controle ou erradicação de zoonoses e outras doenças de interesse sanitário ao município de Céu Azul, participando e contribuindo na criação e implantação de medidas de vigilância sanitária animal.

**Art. 73.** Estão sujeitos à fiscalização industrial e sanitária prevista neste Regulamento os estabelecimentos e produtos relacionados no artigo 34 e 35 deste regulamento.

**Parágrafo único.** A fiscalização de que trata este regulamento estende-se em caráter supletivo aos estabelecimentos atacadistas e varejistas.

**Art. 74.** Estão sujeitos ao cumprimento deste Regulamento e à fiscalização os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.

**Art. 75.** Quando em trânsito, a fiscalização de que se trata este regulamento poderá ser efetuada em:

- I- postos ou barreiras de fiscalização no município;
- II- barreiras móveis de fiscalização.

**Art. 76.** Os médicos veterinários fiscais do SIM/POA em barreiras de fiscalização fixas ou móveis deverão condicionar a liberação dos produtos de origem animal em trânsito flagrados irregulares ou suspeitos de o serem à notificação das exigências saneadoras pertinentes ao proprietário, transportador ou responsável, sem prejuízo das medidas sanitárias determinadas pelos órgãos de saúde pública competentes.

**Parágrafo único.** Em havendo risco, mediato ou imediato, à saúde pública ou o não comprometimento do responsável pelos produtos de origem animal irregulares em promover as





# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

medidas saneadoras determinadas, o médico veterinário fiscal do SIM/POA deverá apreendê-los e, caso for, condená-los, observados a conveniência, os meios, procedimentos e instrumentos previstos neste Regulamento.

**Art. 77.** Os servidores da Secretaria de Agricultura ou os funcionários de suas empresas vinculadas lotados em postos ou barreiras de fiscalização municipal ou a serviço em barreiras móveis de fiscalização deverão cientificar a origem e o destino dos produtos de origem animal irregulares ou suspeitos de o serem, bem como todas as informações relacionadas ao fato ou às circunstâncias irregulares ou suspeitas.

**Art. 78.** Considera-se médico veterinário competente para efeito deste Regulamento, o médico veterinário fiscal lotado na Secretaria de Agricultura, Divisão do Serviço de Inspeção Municipal de Céu Azul - Produtos de Origem Animal – SIM/POA, designado por Decreto expedido pelo prefeito do município de Céu Azul para desempenhar as atividades de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal.

**Parágrafo único.** o médico veterinário fiscal terá carteira de identidade funcional, na qual constará a denominação do órgão emissor, o número de ordem do documento, a data de sua expedição e prazo de validade, além de fotografia, formação profissional e respectivo número de registro no órgão de classe, cargo e área de atuação do portador e assinaturas do Secretário da Agricultura.

**Art. 79.** O médico veterinário fiscal competente, mediante apresentação da carteira funcional e no desempenho de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos e suas dependências, às propriedades rurais, aos depósitos, armazéns ou qualquer outro local ou instalação onde se abatam animais, processem, transformem, transportem, beneficiem, acondicionem, armazenem, depositem ou comercializem produtos e subprodutos de origem animal, matérias primas e afins.

**Parágrafo único.** Os médicos veterinários fiscais que na fiscalização acessarem dependências ou equipamentos utilizados no processamento de produtos de origem animal deverão estar aseados e trajados de modo a impedir a contaminação da matéria prima e produtos.

**Art. 80.** Havendo circunstâncias que envolvam risco de contaminação da saúde pública ou ambiental, a autoridade notificará a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, bem como o Ministério Público, devendo para este efeito ser estabelecidas normas de atuação em conjunto.

**Art. 81.** O profissional da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal imediatamente deverá oficiar às autoridades da Defesa Sanitária Animal, da Secretaria de Estado da Saúde ou outros órgãos competentes a ocorrência de enfermidades animal ou zoonoses de notificação obrigatória de que tiver conhecimento.

**Art. 82.** Cumpre a Secretaria de Agricultura, prover recursos e as condições necessárias às atividades de fiscalização desenvolvidas pelo SIM/POA, sem prejuízo de firmar parcerias, nos termos do art. 37 deste Regulamento.

## CAPÍTULO V – DO PROCESSO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES





# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

## Seção Única – Do Processo Administrativo Punitivo

**Art. 83.** As normas e instruções referidas nesta Seção disciplinam o processo das autuações, das defesas e dos recursos, estabelecendo prazos, procedimentos e competências.

**Art. 84.** O Auto de Infração é documento gerador do processo administrativo punitivo e deverá ser lavrados em duas (02) vias pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA, com clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos, devendo conter:

- I- nome do autuado, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II- data, local e hora na qual a irregularidade foi verificada;
- III- descrição da infração e dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos;
- IV- assinatura do autuado, ou na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas, dando-lhe ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- V- local, data e hora da autuação;
- VI- penalidades às quais o autuado está sujeito;
- VII- prazo e local para interposição e apresentação de defesa;
- VIII- identificação e assinatura do médico veterinário fiscal autuante.

**§1º** As incorreções ou omissões do Auto de Infrações não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e possibilitar a defesa do autuado.

**§2º** Havendo circunstâncias ou fatos impeditivos à lavratura do Auto de Infração no lugar onde as irregularidades foram verificadas, este documento poderá ser lavrado em qualquer local, neste caso encaminhando-o ao autuado por via postal.

**Art. 85.** O autuado deverá ser notificado do Auto de Infração dos demais atos de fiscalização ou de inspeção:

- I- por via postal, desde que exista distribuição domiciliar na localidade de residência ou sede do notificado;
- II- pessoalmente, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por via postal;
- III- por edital, caso o notificado esteja em lugar incerto e não sabido.

**§1º** No caso do autuado ou das testemunhas recusarem-se a firmar a notificação ou o Auto de Infração, o fato deverá ser mencionado pela autoridade no documento lavrado, remetendo-se ao interessado uma de suas vias pelo correio, com aviso de recebimento (AR)

**§2º** O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado na Imprensa Oficial uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.

**§3º** Sempre que a notificação for feita por fac-símile, a mesma deverá ser confirmada nos termos dos incisos I ou II até o terceiro dia útil imediato, para todos os efeitos sendo considerada na data da primeira comunicação.





# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

**Art. 86.** Quando ao autuado, não obstante a autuação, subsistir obrigação a cumprir, o médico veterinário fiscal do SIM/POA dela regulamente o cientificará, alertando-o das sanções a que esta sujeito caso não as cumpra.

**Parágrafo único.** O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente, em casos excepcionais, poderá ser reduzido ou aumentado, definido pelo Coordenador do SIM/POA, os critérios e fatores determinantes, estes dados a conhecer ao autuado.

**Art. 87.** Os médicos veterinários fiscais são responsáveis pelas declarações que fizerem nos documentos fiscais de sua lavra, sujeitos às penalidades, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, em conduta apurada na forma regulamentar prevista.

**Art. 88.** Lavrado o Auto de Infração, o médico veterinário fiscal deverá:

- I- fornecer cópia da autuação ao proprietário pelo estabelecimento ou a quem o representa, informando-o o prazo concedido para contestar os motivos que o fundamentam e as penalidades a que está sujeito;
- II- vencido o prazo, apresentado ou não a defesa à autuação, remeter os autos acompanhados de relatório de ocorrência a Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Céu Azul.

## CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 89.** As demais secretarias do Município de Céu Azul, sem prejuízo de suas atividades específicas e sempre que solicitadas, prestarão sua colaboração á consecução dos objetivos da legislação do SIM/POA.

**Parágrafo único.** Os médicos veterinários fiscais do SIM/POA, sempre que julgarem necessário, poderão requisitar força policial para exercer suas atribuições.

**Art. 90.** Até que complete a implantação da inspeção, os estabelecimentos que a ela ainda não estiverem sujeitos deverão preparar-se tecnologicamente e diligenciar para que as suas condições higiênico-sanitárias sejam compatíveis com as exigências legais e regulamentares.

**Parágrafo único.** Os médicos veterinários, fiscais do SIM/POA, ou a seu serviço deverão orientar os responsáveis pelos estabelecimentos visando a consecução do disposto no presente artigo.

**Art. 91.** Compete a Secretaria de Agricultura de Céu Azul, promover a cooperação e integração dos trabalhos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, SIM/POA, com os demais órgãos e instituições, públicas ou privadas, em todos os níveis da federação, com o fim de aprimorar os processos e procedimentos neles envolvidos.

**Art. 92.** A Secretaria de Agricultura promoverá ao Serviço de Inspeção, o aprimoramento técnico de seus agentes, disponibilizando e viabilizando a participação em cursos, palestras, estágios, visitas em estabelecimentos de POA, ou treinamentos específicos em laboratórios, estabelecimentos ou outras instituições.



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

**Art. 93.** As autoridades da Saúde Pública, na vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, deverão informar ao SIM/POA os resultados das análises de rotina e fiscais, quando delas resultarem a apreensão ou condenação de produtos de origem animal.

**Art. 94.** Os casos omissos neste Regulamento serão deliberados pelo Secretário de Agricultura do Município de Céu Azul.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, em 27 de março de 2018.

  
Germano Bonamigo  
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Céu Azul  
no endereço [www.ceuazul.pr.gov.br](http://www.ceuazul.pr.gov.br)

Dia: 27/3 2018  
Página: 01 a 17 edição 1848